VEREADOR
TEIXEIRA
Teixeira sou eu... Teixeira é você... Teixeira já está trabalhando por você

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 12 / 02 /2019
Hora: 10 : 00
Joyce de Penha
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 05 /2019

DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MÁQUINAS/TRENS NA LINHA FÉRREA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sarzedo, no Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. As ferrovias que cruzam a zona urbana de Sarzedo deverão proteger os munícipes na faixa de domínio de suas atividades.

Parágrafo Único - Para os fins de que trata o caput deste artigo, as ferrovias deverão, no âmbito do Município:

I - sinalizar o tráfego de máquinas sobre os trilhos e o perigo da malha ferroviária;

II - instalar, sinalizar e manter o funcionamento de cancelas nas travessias com passagem em nível nos cruzamentos com vias públicas;

III - manter manutenção e conservação periódica de toda extensão de linha férrea no Município, tais como: limpeza de detritos, capina e roçagem na sua faixa de domínio;

IV – Instalar placas indicativas próximas à estação de ônibus para informar os condutores de realização de manobras e período de tempo das mesmas em locais de cruzamento de vias urbanas com a linha férrea.

Art. 2º. É vedada a obstrução de vias urbanas por meio da paralisação de trens e máquinas na linha férrea.

VEREADOR TEIXEIRA
Teixeira sou eu... Teixeira é você... Teixeira já está trabalhando por você

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

Art. 3º. O não cumprimento desta Lei, acarretará à Perrovia infratora a aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada fato gerador, valor este que será duplicado em caso de reincidência, sem prejuízo de responsabilizações cíveis e criminais.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2019

ANTÔNIO TEIXEIRA DOS SANTOS DINIZ
Vereador Antônio Teixeira dos Santos Diniz

VEREADOR
TEIXEIRA
Teixeira sou eu... Teixeira é você... Teixeira já está trabalhando por você

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

JUSTIFICATIVA

São inúmeros os problemas ocasionados pela passagem do trem e pela presença da linha férrea na área urbana de Sarzedo.

A Constituição da República, no artigo 21, inciso XII, e no artigo 30, estabeleceu competências expressas para a prestação do serviço de transporte. No artigo 21, inciso XII, alínea "d", a Constituição determinou que compete à União Federal explorar, diretamente ou mediante autorização concessão ou permissão, "os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território".

Diante deste panorama legislativo, trazendo para discussão regras da Constituição Federal temos que à União é possível apenas explorar, ou seja, prestar e regular o serviço público de transporte ferroviário sem qualquer restrição.

Não há dúvida que, *a priori*, esse serviço é de competência da União, mas esta linha férrea corta diversos municípios, como é o caso do Município de Sarzedo. Tal esta atividade provoca ruído e ao Município compete, à luz do artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, proteger o meio ambiente contra qualquer tipo de danos.

Tal atividade também expõe a riscos os cidadãos e interfere no trânsito local com a obstrução das vias e ruas municipais, portanto trata-se de competência municipal legislar a respeito.

Nesse sentido, recentemente a Justiça Federal negou liminar da ALL (América Latina Logística S/A) contra a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, e fez valer duas leis municipais criadas há mais de um ano e meio, que proíbem a circulação de trens nos horários de pico em perímetro urbano, corroborando a legitimidade do município para legislar sobre o tema.

PROJETO DE EMENDA Nº 01/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 05/2019

Art. 1º. Os artigos 2º e 3º do Projeto de Lei nº 05/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. É vedada a obstrução de vias urbanas por meio de paralisação de trens e máquinas na linha férrea por um período superior a duas horas ininterruptas.

Art. 3º. O não cumprimento desta lei, acarretará à empresa infratora a aplicação de multa no valor de 100 UFPS para cada fato gerador, valor esse que será duplicado em caso de reincidência, sem prejuízo de responsabilizações civis e criminais.

Sala das comissões, 26 de março de 2019.

Atenciosamente vereadores,

MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA CCJ

RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI
RELATOR

ANTÔNIO LUCENA ALVES
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

Ofício nº 20190326001
Procuradoria da Câmara Municipal de Sarzedo

Exmo. Sr. Relator da CCJ da Câmara Municipal de Sarzedo

A Constituição da República, no artigo 21, inciso XII, e no artigo 30, estabeleceu competências expressas para a prestação do serviço de transporte. No artigo 21, inciso XII, alínea "d", a Constituição determinou que compete à União Federal explorar, diretamente ou mediante autorização concessão ou permissão, "os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território". Entretanto, recentemente a Justiça Federal negou liminar da ALL (América Latina Logística S/A) contra a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, e fez valer duas leis municipais criadas há mais de um ano e meio, que proíbem a circulação de trens nos horários de pico em perímetro urbano, corroborando a legitimidade do município para legislar sobre o tema.

Lado outro, existem julgados em sentido contrário, que entendem que ainda que o transporte ferroviário possa ter pontos de contato com áreas urbanas, não se está aqui diante de interesse local que autorizaria a competência legislativa municipal porque se trata de exploração de serviço público federal de transporte ferroviário, que é da competência administrativa da União, conforme o artigo 21, inciso XII, alínea d, da Constituição Federal; A legislação municipal, ao estabelecer a restrição de tráfego de trens na cidade de Joinville, invadiu a competência privativa da União, expressamente prevista no artigo 22, inciso XI, da CRFB. Diante do exposto, permanece a celeuma sobre a questão, uma vez que o poder judiciário já se manifestou de formas antagônicas sobre a competência do município em casos como esse.

Atenciosamente,

Sarzedo, 19 de março de 2019.

Ana Paula Rocha Teixeira
OAB/MG 101.874

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577-8000
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

PARECER DA CCJ AO PROJETO DE LEI Nº 05/2019

O Projeto de Lei nº 05/2019 dispõe sobre a circulação de máquinas/trens na linha férrea na área urbana de Sarzedo.

São inúmeros os problemas ocasionados pela passagem do trem e pela presença da linha férrea na área urbana de Sarzedo.

Conforme informa o parecer da procuradoria, "recentemente a Justiça Federal negou liminar da ALL (América Latina Logística S/A) contra a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, e fez valer duas leis municipais criadas há mais de um ano e meio, que proíbem a circulação de trens nos horários de pico em perímetro urbano, corroborando a legitimidade do município para legislar sobre o tema."

Assim, a CCJ, após reunião com a empresa interessada, apresentou emenda ao projeto no sentido de aumentar a multa para 100 UFPS a partir da paralisação do trânsito, em virtude da obstrução da linha férra, por período superior a 2 horas, que foi o período informado pela empresa, necessário às suas atividades no local.

Sendo assim, opina pela aprovação do projeto de lei nº 13/2019 e pela emenda nº 01/2019 ao referido projeto.

Sala das comissões, 26 de março de 2019.

MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA CCJ

RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI
RELATOR

ANTÔNIO LUCENA ALVES
MEMBRO

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

PROPOSIÇÃO DE LEI 13/2019

DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MÁQUINAS/TRENS NA LINHA FÉRREA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sarzedo, no Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. As ferrovias que cruzam a zona urbana de Sarzedo deverão proteger os munícipes na faixa de domínio de suas atividades.

Parágrafo Único - Para os fins de que trata o caput deste artigo, as ferrovias deverão, no âmbito do Município:

I - sinalizar o tráfego de máquinas sobre os trilhos e o perigo da malha ferroviária;

II - instalar, sinalizar e manter o funcionamento de cancelas nas travessias com passagem em nível nos cruzamentos com vias públicas;

III - manter manutenção e conservação periódica de toda extensão de linha férrea no Município, tais como: limpeza de detritos, capina e roçagem na sua faixa de domínio;

IV – Instalar placas indicativas próximas à estação de ônibus para informar os condutores de realização de manobras e período de tempo das mesmas em locais de cruzamento de vias urbanas com a linha férrea.

Art. 2º. É vedada a obstrução de vias urbanas por meio de paralisação de trens e máquinas na linha férrea por um período superior a duas horas ininterruptas.

Art. 3º O não cumprimento desta lei, acarretará à empresa infratora a aplicação de multa no valor de 100 UFPS para cada fato gerador, valor esse que será duplicado em caso de reincidência, sem prejuízo de responsabilizações civis e criminais.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 12 de abril de 2019.

PAULO ANTÔNIO RIBEIRO GOMES

Presidente

DANIELA CRISTINA TEIXEIRA SALLES

Vice-Presidente

ANTÔNIO LUCENA ALVES

Secretário

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

LEI 763/2019

DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MÁQUINAS/TRENS NA LINHA FÉRREA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sarzedo, no Estado de Minas Gerais, aprovou e eu PROMULGO a seguinte lei.

Art. 1º. As ferrovias que cruzam a zona urbana de Sarzedo deverão proteger os munícipes na faixa de domínio de suas atividades.

Parágrafo Único - Para os fins de que trata o caput deste artigo, as ferrovias deverão, no âmbito do Município:

I - sinalizar o tráfego de máquinas sobre os trilhos e o perigo da malha ferroviária;

II - instalar, sinalizar e manter o funcionamento de cancelas nas travessias com passagem em nível nos cruzamentos com vias públicas;

III - manter manutenção e conservação periódica de toda extensão de linha férrea no Município, tais como: limpeza de detritos, capina e roçagem na sua faixa de domínio;

IV – Instalar placas indicativas próximas à estação de ônibus para informar os condutores de realização de manobras e período de tempo das mesmas em locais de cruzamento de vias urbanas com a linha férrea.

Art. 2º. É vedada a obstrução de vias urbanas por meio de paralisação de trens e máquinas na linha férrea por um período superior a duas horas ininterruptas.

Art. 3º O não cumprimento desta lei, acarretará à empresa infratora a aplicação de multa no valor de 100 UFPS para cada fato gerador, valor esse que será duplicado em caso de reincidência, sem prejuízo de responsabilizações civis e criminais.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 15 de maio de 2019.

DANIELA CRISTINA TEIXEIRA SALLES

Vice-Presidente